

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ (UFJ)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 23854.001991/2023-05

COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, na conformidade de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, lastreada no direito Constitucional de petição, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da sua desclassificação, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### I - BREVE INTROITO

Trata-se do Registro de Preços para aquisição de equipamentos do tipo Storage para backup, incluindo serviços de instalação, treinamento e garantia, conforme especificações do presente Edital.

#### II - DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS PELA RECORRENTE COMPWIRE INFORMÁTICA

Conforme entendimento obtido através de resposta ao questionamento realizado, gostaríamos de ratificar que ofertamos um equipamento superior, do tipo all-flash, o qual é capaz de superar as especificações solicitadas no termo de referência.

A especificação técnica solicita em um dos trechos:

"Equipamento Storage "híbrido" (controladora mais as gavetas de discos) - armazenamento de dados (storage), tipo híbrido, 128 GB dram cache global + expansão de cache 8 discos de 960GB 12GB/s..."

O equipamento que ofertamos, além de ser do tipo all-flash, possui 192GB de memória cache global distribuídos entre as controladoras, não necessitando dos discos SSD para expansão do cachê e sendo superior ao requisitado.

Em outro trecho é solicitado:

"15 discos Solid State Drive (SSD) de 3,84 TB, 24 discos Nearline-SAS (NL-SAS) de 8TB 7.200 RPM 3,5", NL 234 TB bruto - 195 TB líquido..."

A nossa oferta é baseada em equipamentos com tecnologia mais atual do que a solicitada, incluindo controladoras e discos do tipo NVMe. Esses discos utilizam uma interface e protocolo especialmente projetados para dispositivos de armazenamento de estado sólido, o que os torna mais rápidos e eficientes do que os discos SAS tradicionais. Além disso, eles alcançam velocidades de leitura e gravação significativamente mais altas, têm menor latência, maior largura de banda e melhor eficiência energética, tornando-os menos propensos a falhas.

Em relação à capacidade ofertada, ratificamos o pleno atendimento da capacidade líquida mínima solicitada, de 195TB. A nossa oferta de 18 (dezoito) discos de 7.68TB SSD NVMe atendem à capacidade líquida mínima solicitada. Além dos benefícios dos discos NVMe, já citados, ressaltamos que o equipamento possui, de forma nativa e sem custo adicional, softwares que permitem a deduplicação e compressão de arquivos.

Explicamos aqui o seu funcionamento:

O SmartDedupe e o SmartCompression são recursos avançados de otimização de armazenamento disponíveis no sistema de armazenamento Huawei Dorado 3000 V6. Eles proporcionam vantagens para melhorar o desempenho, a eficiência e a capacidade de armazenamento do sistema:

#### SmartDedupe (Desduplicação Inteligente):

A desduplicação inteligente é uma técnica que identifica e elimina dados duplicados armazenados no sistema de armazenamento. Quando várias cópias idênticas de um mesmo arquivo ou bloco de dados são detectadas, o SmartDedupe armazena apenas uma cópia e cria referências para as demais cópias, economizando espaço de armazenamento. Essa abordagem é especialmente eficaz para dados que contêm redundâncias, como arquivos de sistema, máquinas virtuais e backups.

Vantagens:

- Redução do espaço de armazenamento necessário, permitindo armazenar mais dados no mesmo dispositivo físico.
- Melhora o desempenho, pois menos dados precisam ser lidos e gravados no disco, reduzindo a carga do sistema e acelerando as operações de E/S (entrada/saída).
- Redução dos custos de armazenamento, pois menos espaço físico é necessário, resultando em menor consumo de energia e exigindo menos investimentos em hardware.

#### SmartCompression (Compressão Inteligente):

A compressão inteligente é uma técnica que reduz o tamanho dos dados armazenados, compactando-os para ocuparem menos espaço no armazenamento. O SmartCompression utiliza algoritmos avançados para identificar padrões e redundâncias nos dados e aplicar a compressão somente quando ela resulta em ganhos de eficiência.

Vantagens:

- Economia de espaço de armazenamento adicional em comparação com a desduplicação, pois a compressão reduz ainda mais o tamanho dos dados.
- Redução dos custos de armazenamento, pois menos espaço físico é necessário, resultando em menor consumo de energia e exigindo menos investimentos em hardware.
- Melhora do desempenho em operações de E/S, pois menos dados são lidos e gravados no armazenamento, reduzindo a latência.

Ambos os recursos, SmartDedupe e SmartCompression, podem ser usados em conjunto para otimizar ainda mais o uso do armazenamento e obter uma melhor relação custo-benefício. A utilização dessas tecnologias no Huawei Dorado 3000 V6 pode ser especialmente benéfica em ambientes empresariais com grandes volumes de dados, onde o desempenho, a eficiência e a capacidade são fatores críticos para o sucesso operacional.

Considerando uma taxa de redução de dados de 2:1, é possível alcançar uma capacidade disponível para uso de 211TB, superando as especificações técnicas solicitadas. Ressaltamos que o licenciamento ofertado contempla a taxa de redução citada.

Enfatizamos que o equipamento oferecido pode alcançar uma performance de até 80.000 IOPS (Input/Output per Second) e latência máxima de 3ms, com todas as funcionalidades citadas habilitadas.

A respeito do pacote de software ofertado, destacamos ainda, um outro trecho solicitado na especificação técnica:

“Compatibilidade:

A controladora deve ser compatível com a Oceanstor 5300 V5, pois já temos este modelo de equipamento aqui na universidade em funcionamento.”

Além de todos os itens de hardware citados, ratificamos que o equipamento ofertado contempla todo licenciamento de forma perpétua, com destaque para o software “HyperReplication”, o qual permite a replicação de dados entre o equipamento ofertado e o equipamento existente na UFJATAI, de forma nativa.

O software Huawei HyperReplication é uma tecnologia de replicação de dados de alta disponibilidade desenvolvida pela Huawei para seus produtos de armazenamento, como o OceanStor. Essa tecnologia é projetada para garantir a resiliência e a continuidade dos dados em ambientes de missão crítica.

Em essência, o Huawei HyperReplication permite replicar dados entre sistemas de armazenamento de maneira síncrona ou assíncrona, garantindo que os dados estejam sempre disponíveis em caso de falha de um dos sistemas. Quando uma cópia principal dos dados é modificada, essas mudanças são replicadas em tempo real ou em intervalos pré-definidos para um sistema secundário (remoto ou local) que entra em operação caso haja uma interrupção no sistema principal.

Diante do exposto, é fato que a recorrente Compwire Informática atende às especificações solicitadas neste edital de forma superior.

**DESCONFORMIDADES TÉCNICAS NA PROPOSTA DA CONCORRENTE PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI, COMPROVANDO QUE NÃO ATENDEM AO SOLICITADO POR ESTA UFJ.**

A concorrente PRIMETECH solicitou sua desclassificação, conforme documento PEDIDO-DE-DECLINIO-DE-PROPOSTA-.pdf por não incluir os discos de cache em sua proposta. É importante ressaltar que o equipamento OceanStor 5310 oferecido, diante dos fatos apresentados, não atende aos requisitos especificados na proposta técnica.

No documento PROPOSTA--PE-03-2023-UNIV-FEDERAL-DE-JATAI%20.pdf, página 2, há a seguinte descrição:

“128 GB dram cache global + expansão de cache 8 discos de 960GB 12GB/s”

Considerando que os discos para expansão de cache não foram incluídos, conforme afirmado pela PRIMETECH, o equipamento ofertado deveria apresentar uma configuração de memória cache mais ampla em sua controladora para atender plenamente aos requisitos do item.

Diante do exposto, é fato que a concorrente PRIMETECH não atende às especificações solicitadas neste edital e sua desclassificação merece ser mantida.

**DESCONFORMIDADES TÉCNICAS NA PROPOSTA DA CONCORRENTE SS2 SERVICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, COMPROVANDO QUE NÃO ATENDEM AO SOLICITADO POR ESTA UFJ.**

Tivemos dificuldade em abrir os arquivos enviados por esta concorrente, por possuírem extensão desconhecida. Sendo assim, não fica claro qual o equipamento e configuração está sendo ofertada nesse processo.

Após diligência realizada pela UFJ, obtivemos a seguinte informação:

- Qual o modelo da controladora e sua respectiva memória? Resposta: Cada host possui uma controladora HBA, sendo assim ligada em modo direct, não tendo cachê
- Qual a sua quantidade de cache? Resposta: O cachê é definido de acordo com os ssds alocados para essa função
- Qual o Fabricante? Resposta: Seagate
- Quanto é possível expandir em cache? Resposta: O cachê pode ser expansível até 32TB

É notável o não atendimento do equipamento ofertado, já que na primeira pergunta realizada, a própria concorrente esclarece que o equipamento não possui memória cache.

Após a segunda diligência, pergunta número 2, a concorrente também afirma que a quantidade de cache é definida através de discos alocados.

É importante ressaltar que a especificação técnica solicita:

"128 GB dram cache global + expansão de cache 8 discos de 960GB 12GB/s"

Portanto, é possível complementar a quantidade de memória cache com discos, desde que as controladoras possuam memória do tipo "DRAM", mínimo de 128GB, o qual o equipamento ofertado não possui.

Vale ressaltar também, que esta informação só pode ser observada após uma análise minuciosa na documentação, o que demonstra que a concorrente, de forma leviana e pretenciosa, não destacou esta importante nota.

Dessa forma, deve ser declarada desclassificada a proposta apresentada pela concorrente PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI e da SS2 SERVICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, uma vez que os produtos ofertados possuem limitações e não atende às exigências mínimas do edital.

Fundamentos Jurídicos

#### DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ocorreu ao presente certame, por ocasião a classificação da Recorrida, violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme os fundamentos acima colacionados.

Dessa forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41 da Lei n. 8.666/93 ).

Esse aspecto não passou ao largo da arguta observação de Maria Sylvia Di Pietro In "Direito Administrativo" 15ª edição, Atlas, pp. 307/308, ao referir que "Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso III); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)".

#### DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Princípio do Julgamento Objetivo é decorrência lógica do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas.

Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle".

O renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra Elementos de Direito Administrativo. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992, p. 338, esclarece o que se almeja da referida norma, como abaixo se transcreve:

"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora"

Corroborando o acima aludido, nossos Tribunais entendem a questão de forma iterativa, como perlustram os arestos a seguir:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. CONSULTA PRÉVIA PELA EMPRESA. CONFIRMAÇÃO, PELA CPL, DOS TERMOS DO EDITAL. BUSCA OFICIOSA DE INFORMAÇÕES. PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. MOTIVOS POSTERIORMENTE INVOCADOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONVENIÊNCIA DE CONTRATAÇÃO SUSCETÍVEL DE ANULAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O princípio do julgamento objetivo impede que a Comissão de Licitação se valha, para inabilitação de licitante, de instrumentos não previstos no edital, como é o caso da busca oficiosa de informações, mediante consulta telefônica. 2. Não valem para sustentar inabilitação de

licitante, em face da teoria dos motivos determinantes, motivos não declinados na respectiva decisão. 3. Não se justifica permitir a assinatura de contrato decorrente de processo licitatório em que se verificam indícios de irregularidades hábeis a ensejar sua anulação.”( Ag - Agravo De Instrumento – 200001000893823, Quinta Turma TRF1, DJ Data:04/06/2001 Pagina:301)

\*\*\*\* \*  
\*\*\*\* \*  
\*\*\*\* \*

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. JULGAMENTO DE PROPOSTA. MENOR PREÇO. 1. A licitação, enquanto procedimento administrativo, é regida em todas as suas modalidades, por diversos princípios, dentre os quais o princípio do julgamento objetivo, observando-se, contudo, os termos da norma editalícia, que vincula não só os licitantes como também a Administração. 2. No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial improvida.”( REO - REMESSA EX OFFICIO – 9501295133, PRIMEIRA TURMA TRF1, DJ DATA:04/02/1999 PAGINA:28)

\*\*\*\* \*  
\*\*\*\* \*  
\*\*\*\* \*

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESEMPATE. SORTEIO. EDITAL. 1 - Edital de licitação regula as regras do certame e a lei nº 8.883/94 estabelece os critérios para julgamento, com disposições claras e limites objetivos (art. 40, VII). 2 - Na decisão deve "prevalecer o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se a discriminabilidade na seleção da proposta mais vantajosa" (MOACIR MENDES SOUSA). 3 - Em caso de empate, a classificação deverá ocorrer por sorteio em ato público, sendo vedado qualquer outro processo (Lei nº 8883/94, art. 45, parágrafo 2º). 4 - Remessa a que se nega provimento, mantendo-se a sentença.” (Reo - Remessa Ex Officio – 9601274871, Primeira Turma TRF1, DJ Data:07/12/1998 Pagina:139)

\*\*\*\* \*  
\*\*\*\* \*  
\*\*\*\* \*

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBJETIVIDADE DE JULGAMENTO E AMPLA CONCORRÊNCIA. - No dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto. - Caso em que a preocupação em definir critérios objetivos para o julgamento das propostas terminou por inviabilizar a competitividade do certame. - Nulidade do edital reconhecida. Apelação e remessa oficial não-providas.” (AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 92362, Terceira Turma TRF5, DJ - Data::16/01/2007 - Página::638 - Nº::11)

#### DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da CF/88, deverá proceder licitação para a compra de produtos, contratação de obras e serviços. Transcrevo o dispositivo:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei (Lei 8666/93), o qual (o processo de licitação) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (destacamos).

A finalidade do procedimento licitatório não é a licitação, mas a realização de um contrato que seja vantajoso para a Administração a partir da escolha da proposta de maior conveniência da licitação. É o que se extrai da leitura do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, que regulamenta a licitação pública:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (princípio específico da licitação), do julgamento objetivo (princípio específico da licitação) e dos que lhes são correlatos” (grifos nossos).

A ideia que orienta todo o processo licitatório é a da competição, que se faz, necessariamente, de forma isonômica, sob pena de afronta aos princípios supratranscritos.

Embora seja possibilitada a todos os interessados a participação no certame, faz-se necessário o preenchimento das exigências impostas pela Administração, a fim de que lhe seja possibilitada a escolha da proposta mais conveniente. O princípio da competitividade vem disciplinado no art. 3º, § 1º, I, da Lei de regência:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Por sua vez, o art. 41 da referida Lei assim determina:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Levando-se em conta os princípios que norteiam o procedimento licitatório e, sobretudo, os princípios insertos no caput do art. 37 da CF/88, merece reparo a decisão impugnada, pelos fundamentos já aludidos.

Do Pedido

Diante do exposto, requer a Recorrente SEJA DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO e declarada a

classificação da empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 19 de julho de 2023.

COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA  
JOAO PAULO HOHMANN WAGNITZ  
RG: 6.382.540.9 SSP/PR  
CPF: 033.196.699-90

**Voltar** **Fechar**